



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0801634-46.2024.8.19.0068

Apelante: Banco do Brasil S.A

Apelado 1: TR Silva Barreto Gestão, Consultoria e Comercialização de Shopping Center Ltda

Apelado 2: Talles Rodrigues Silva Barreto

Apelada 3: Tamiris Barreto Crespo

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NOS ARTIGOS 924, INCISO IV E 925 DO CPC. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, O RECORRENTE SE MANTEVE INERTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, INVIABILIZANDO O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA, INSUFICIENTE PARA AFASTAR SUA INÉRCIA OU DEMONSTRAR A OBSERVÂNCIA DO DEVER DE COOPERAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível de nº 0801634-46.2024.8.19.0068, em que é apelante BANCO DO BRASIL S.A. e apelados TR SILVA BARRETO GESTÃO, CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA., TALLE RODRIGUES SILVA BARRETO e TAMIRIS BARRETO CRESPO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S.A, parte autora, na ID 139830897, contra a sentença (ID 134440695), proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

.....
Considerando a inércia da parte exequente certificada no id. (131600468), bem como que o processo de execução se dá





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

no interesse do exequente, a teor do art. 797, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, IV, e 925, do CPC.

Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se e/ou remetam-se os autos à Central de Arquivamento, se for o caso.

Publique-se e intímem-se.

RIO DAS OSTRAS, 31 de julho de 2024.

SANDRO WURLITZER
Juiz Titular

.....

Insurge-se o apelante apresentando breve síntese da demanda, informando que “*Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial inicialmente ajuizada em decorrência de Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes, porém inadimplido pelo Recorrido no tempo e modo avençado entre os contratantes.*”

Afirma que “*sentença foi proferida de forma prematura e por esse motivo deve ser reformada para que seja dado prosseguimento ao feito e ao final a sua procedência, por medida de justiça.*”

Em suas razões recursais, o apelante narra que “*Uma vez distribuída a ação não se logrou êxito na citação dos devedores nos endereços informados pelo Banco, razão pela qual, inúmeras diligências neste sentido foram adotadas para localizar a parte adversa. E, numa dessas tentativas foi determinado pelo juízo o recolhimento de custas para realização de diligências de condução do processo.*”

Assevera que “*por mais que fosse essencial o recolhimento de custas para realização das pesquisas de endereços deferida nos autos o Banco credor buscou atender ao pleito, contudo, não logrou êxito em seu intento.*”

Menciona que “*Vigora no ordenamento jurídico o princípio de que se deve aproveitar ao máximo os atos processuais antes de declarar extinto o feito. Assim, deve-se aplicar o princípio da economia processual.*”

Defende que, *que o processo não é um fim em si mesmo e que o CPC prestigia o princípio da primazia do mérito. Deve-se franquear, no caso concreto, o direito da parte apelante ao acesso à Justiça na busca da tutela jurisdicional do direito material em conflito em detrimento do formalismo processual.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Transcreve jurisprudência para ilustrar seus argumentos.

Afirma que *“observada a boa-fé processual do Demandante, ora Apelante, e a primazia da solução de mérito, conclui-se que a sentença, além de obstar a garantia do acesso à justiça foi prematuramente prolatada, sendo mais um motivo pelo qual deve ser anulada”*.

Em seus pedidos, requer *“que, em sede de juízo de retratação, o juízo a quo, revogue a sentença prolatada. Em caso de negativa de retratação, aguarda decisão desta Colenda Câmara no sentido de, conhecer deste recurso, dando-lhe integral provimento, para cassar a r. sentença proferida, determinando o prosseguimento da ação”*.

Certidão cartorária de tempestividade e de preparo na ID 145508757.

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a sentença (ID 148423229).

Decisão de admissão recursal às e-fls. 08.

É o Relatório.

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário inadimplida no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser quitada em 37 (trinta e sete) parcelas mensais.

O juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fulcro nos artigos 924, inciso IV e 925 do CPC, diante da certidão de inércia do exequente em recolher as custas para a efetivação da citação postal (ID 131600468).

Inconformado, o apelante sustenta a nulidade da sentença, em razão da aplicabilidade dos princípios da duração razoável do processo, primazia do julgamento do mérito e do aproveitamento dos atos processuais ao caso concreto, pois será obrigado a ajuizar nova demanda caso seu recurso tenha seu provimento negado.

De início, cumpre salientar que, ao contrário do afirmado no apelo, não houve tentativas frustradas de citação dos devedores, tampouco inúmeras diligências para localizar a parte adversa (fl. 3 do ID 139830897). Pelo contrário, o que se verifica é a desídia total do exequente a partir da distribuição da ação, pois só veio a se manifestar nos autos após a sentença de extinção do feito.

Conformado narrado acima, a sentença apelada extinguiu a execução com fulcro nos artigos 924, inciso IV e 925 do CPC, por não ter o autor recolhido as custas necessárias à diligência requerida para a citação das executadas, apesar de devidamente intimado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Vale ressaltar que o princípio da publicidade previsto no art. 485, §1º, do CPC foi observado, uma vez que o recorrente foi intimado para dar impulso ao processo com o recolhimento das custas por meio de ato praticado em 13/06/2024 (ID 124456783) e a sentença de extinção foi prolatada em 01/08/2024 (ID 134440695), sem que a parte cumprisse o que lhe fora determinado.

Registre-se que a simples menção a princípios jurídicos e aos artigos 4º e 6º do CPC é incapaz de afastar as conclusões lançadas acima, tratando-se de argumentação genérica, que não comprova a observância do dever cooperação das partes previsto no referido artigo 6º.

Assim, ficou caracterizado o desinteresse pela causa. Diante da paralisação dos autos por inércia da parte, que deixou de recolher as custas judiciais para a prática do ato citatório, comprometendo o desenvolvimento válido e regular do processo, correta a sentença de extinção.

Na mesma toada, os seguintes arestos:

.....
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO FEITO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA QUE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA CORRETAMENTE PROLATADA, ANTE O MANIFESTO DESINTERESSE NA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXTINTIVA FOI PROLATADA SEM QUE TENHA OCORRIDO A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PELA CITAÇÃO DO DEMANDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0033376-23.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AUTOR.

1. Alegação de anulação da sentença que se rejeita, pois o r. decisum foi adequadamente fundamentado no artigo 485, IV,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

do Código de Processo Civil, baseando-se na premissa de que houve inércia do Autor, mesmo após sua intimação pessoal para recolher as custas iniciais.

2. Parte autora e patrono que foram regularmente intimados pelo portal eletrônico. Intimações eletrônicas que são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº. 11.419/2006 e do Aviso nº. 43/2020 desta corte, que tornou obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas no SISTCADPJ para fins de peticionamento e recebimento de citações e intimações.

3. Autor cadastrado. Observância do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº. 05/2020. Determinação para que a partir de 17/02/2020, todas as intimações das pessoas jurídicas de direito público e privado passem a ser realizadas, exclusivamente, por via eletrônica. Inteligência do art. 246, §1º, do CPC.

4. A parte autora, mesmo intimada para o complemento das custas, não peticionou nos autos, deixando de comprovar o recolhimento e, ainda, de dar andamento ao processo, quedando-se inerte.

5. Nesse contexto, verifica-se a inércia do banco autor, uma vez que restou incontroversa sua intimação via portal, deixando de dar andamento ao processo no prazo determinado, de forma que se afigura correta a sentença de extinção guerreada.

6. Correta a sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Desprovimento do recurso.

(0004013-04.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 22/05/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

.....

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora